



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12179.000566/2010-69
Recurso nº	32.010.00896 Voluntário
Acórdão nº	3201-00.896 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	29 de fevereiro de 2012
Matéria	PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO
Recorrente	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 28/06/1996 a 14/12/1998
PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Por qualquer método legal para cálculo da prescrição do direito do contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP, não se reconhece tal possibilidade, logo, deve ser negada tal pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Discute-se a restituição no valor de R\$ 476.428,22, como discrimina o pedido de fl. 01, proveniente de recolhimentos indevidos de PASEP, relativos aos períodos de vencimento de 28/06/1996 a 14/12/1998, com data de arrecadação de 17/07/96 a 26/01/99, por inconstitucionalidade da legislação.

O Despacho Decisório de fls. 22/25, cuja ciência ocorreu em 29/04/2010, não reconheceu o direito creditório alegado, em virtude do transcurso do prazo para pleitear restituição.

Em 11/05/2010, a interessada apresentou manifestação de inconformidade as fls. 28/33, na qual, alega, em síntese, que:

- *O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 165, I, e 168, I, do CTN). Conquanto a cobrança de tributo indevido ou a maior confira ao contribuinte direito a sua restituição (subjetivo), o direito de peticioná-la (potestativo) extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário;*
- *O prazo decadencial é de 10 anos, conforme IN SRF 247/2002 (artigo 105);*
- *Nos casos de repetição de indébito dependendo do que ocasionou o indébito o prazo prescricional flui de forma diferente. Na situação em discussão, o prazo começa a ser contado a partir do momento da data da publicação da Resolução do Senadonº 10/2005. A própria Receita Federal admitiu efeito ex tunc das resoluções, editando o Decreto 2.346/97. Cita ainda voto nesse sentido proferido no STJ;*
- *Por fim, menciona a tese dos 5 mais 5, para pagamentos efetuados antes da edição da LC 118/2005.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/06/1996 a 14/12/1998

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido com o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Direito Creditório Não Reconhecido

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALLADAO

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Venho defendendo que o prazo para restituição de qualquer valor pago indevidamente a título de tributo à administração federal e sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador fosse anterior à Lei Complementar nº 118/05, está sujeito unicamente ao prazo de 10 (dez) anos, até então, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que está refletido em alguns julgados de que participei neste Colegiado. São exemplos desta jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI N° 8.383/91.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 931726/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27.06.2007, pág. 236)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA
LADAO

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro".*

Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

2. *O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.*

3. *Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).*

4. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.*

5. *Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.*

6. *O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

7. *A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:*

"(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a

repetição/compensação é a data do recolhimento indevido." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexiste quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1292410/AM, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07/04/2011)

Contudo, ao rever o voto proferido pela ilustre Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena no julgamento do Recurso nº 136.260, passei a reconhecer como igualmente válida e adequada outra solução para este problema.

O que me chamou a atenção naquela oportunidade foi a interpretação da ilustre colega sobre o teor do parágrafo terceiro do artigo 18 da Lei nº 10.522/02 confrontada com a Lei nº 11.051/04, que inseriu a matéria em exame entre aquelas listadas no referido artigo, durante os debates orais do Colegiado, isto porque na lei não há palavras inúteis e a vedação à restituição somente *ex officio* parece indicar que seria possível a restituição a pedido do interessado.

De fato, quando a Lei nº 11.051/04 quis vedar toda e qualquer hipótese de restituição assim o fez expressamente, como é o caso de seu parágrafo segundo do artigo 1º, *verbis*:

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

Idêntica distinção pode ser observada na própria Lei nº 10.522/02, em seu texto original, quando confrontamos os termos do parágrafo terceiro do artigo 18 com o parágrafo terceiro do artigo 31, respectivamente:

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas. (grifos deste relator)

Ora, por que esta distinção entre os dois textos da mesma lei? Isto deve ter um significado especial, numa hipótese legal está se vedando toda e qualquer restituição, noutra (que é a que interessa para o presente julgamento) só se veda a restituição *ex officio*.

O método de interpretação sistemática não parece deixar dúvida de que seria possível a restituição a pedido do interessado no presente caso, a partir da edição da Lei nº 10.522/02.

Passo, portanto, à análise da natureza jurídica do comando extraído do artigo 18 da Lei nº 10.522/02.

A mais evidente natureza jurídica é de renúncia ao direito de recorrer ao Poder Judiciário sobre as matérias ali elencadas.

Também tem natureza jurídica de regra administrativa de afastamento de hipótese de responsabilidade funcional.

Ainda tem natureza jurídica de renúncia do direito/dever de lançar, inscrever em dívida ativa e exigir o tributo.

Por fim, quando analisada sob a influência dos Princípios Gerais da Administração Pública e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994) tem natureza jurídica de reconhecimento genérico de dívida pública, no que se refere àqueles administrados que recolheram o tributo, agora reconhecido como indevido.

Neste ponto, é interessante examinarmos o brilhante ensinamento do jurista Giuseppe Chiovenda sobre a distinção entre reconhecimento, renúncia e confissão:

O reconhecimento é a declaração do réu de que a demanda do autor é juridicamente fundada. Nisto se distingue da confissão, a qual se volve para os diversos fatos, não para a afirmação jurídica em seu complexo. A renúncia é a declaração do autor de que sua ação é infundada; e também ela difere da confissão porque não reconhece nenhum fato afirmado pelo réu, senão que somente nega a consistência jurídica da ação. (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo, Edição Saraiva, 1965, v. 2, p.355.)

Não se trata de confissão de dívida pública, portanto escapa ao controle imediato da Lei Complementar nº 101/2000, seja porque está na exclusão expressa no parágrafo 2º do artigo 9º, seja porque não caracteriza restos a pagar. E por ser genérico, isto é, sem relação com o fato ou análise da prova do recolhimento também não se enquadra na definição de despesa, novamente escapando dos limites da LC nº 101/00.

Assim, entendo que não houve violação dos comandos da Lei Complementar nº 101/00 no reconhecimento da dívida pública decorrente da Lei nº 10.522/02.

Ocorre que neste momento, ou seja, a partir da edição da Lei nº 10.522/02 e com o reconhecimento pela administração pública federal da constitucionalidade dos diplomas legais que embasaram a exigência do tributo, surge novo prazo prescricional, distinto daquele decorrente do recolhimento indevido, para que o interessado promova o pedido da restituição que lhe é devida (uma vez que, apesar do reconhecimento da constitucionalidade, o § 3º do art. 18 veda a restituição *ex officio*).

Está vedada a restituição voluntária pela administração, mas se o contribuinte a solicitar dentro do novo prazo de cinco anos, contado a partir do reconhecimento legal, a administração deverá promover a restituição.

Outra possibilidade surge com a orientação prevista no Parecer COSIT nº 58/98, cujo texto conclui o seguinte:

RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da (...)

RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. (...)

Assim, na forma de decisões do antigo Conselho de Contribuintes "até 30/11/1999, o entendimento da administração tributária era aquele consubstanciado no Parecer COSIT nº 58/98. Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer, até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados, seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados não foram julgados antes daquela data, haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual." (Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 126.655, unânime, relator Conselheiro Zenaldo Loibman)

Tal entendimento encontra acolhida no artigo 100 do CTN, que estabelece que terá força normativa complementar, contudo, o AD SRF nº 96/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, revogou tacitamente o entendimento anterior ao estabelecer que o prazo para pleitear a restituição, mesmo no caso de lei posteriormente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 14/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA
LADAO

Impresso em 03/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declarada inconstitucional pelo STF, em ação declaratória ou em Recurso Extraordinário (RE), extingue-se após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165,1 e 168, I, do CTN. Vejamos o texto do referido Ato Declaratório no que importa a este julgamento:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Portanto, a janela para aproveitamento deste prazo específico durou até 31 de novembro de 1999, quando foi publicado o referido Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99.

Informo ainda que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a quem represento neste Colegiado, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 248) no Supremo Tribunal Federal (STF), cujo relator designado é o Ministro Dias Toffoli, visando adequar o comando do artigo 168, I do Código Tributário Nacional (CTN) à Constituição, no que se refere ao prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional. O pedido formulado na referida ADPF é que o prazo prescricional comece a fluir somente a partir da decisão do STF que declarar o tributo inconstitucional.

Destarte, na opinião deste relator, são quatro as possibilidades de contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição/ressarcimento pelo contribuinte, todos válidos e mutuamente complementares.

Entretanto, no presente momento, está pendente de julgamento o REsp. nº 1.269.570/MG, cujo relator designado é o Ministro Mauro Campbell Marques, o qual foi submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, com determinação de suspensão de todos os julgamentos de recursos sobre a mesma matéria. A ementa do julgamento é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, DA LC 118/2005) APÓS O POSICIONAMENTO DO STF NO RE N. 566.621/RS, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL.

julgamento de recursos e o efetivo sobrestamento, determinando que cabe ao Conselheiro Relator identificar se a controvérsia objeto do recurso no processo administrativo subsume-se à situação de sobrestamento, na forma do art. 2º daquela Portaria:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

O parágrafo primeiro do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF tem o seguinte texto:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Entendo que o julgamento do presente processo deve ser sobrestado, pois este Colegiado **deve aplicar extensivamente** o comando do parágrafo primeiro do artigo 62-A de seu Regimento Interno para prevenir julgamentos conflitantes, na situação em que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do CPC determina a suspensão dos julgados para ajuste de sua orientação prévia a uma decisão da Suprema Corte, adotada na sistemática do artigo 543-B.

Em respeito aos Princípios da Eficiência Administrativa e da Segurança Jurídica, esta aplicação extensiva, parece a este relator, a melhor alternativa para o presente feito, logo, VOTO, por converter o julgamento em resolução, na forma do art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 01, 03 de janeiro de 2012 e determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso especial acima mencionado.

Vencido que fui pela douta maioria deste Colegiado, passo ao exame do mérito do presente recurso voluntário.

O presente recurso trata, conforme já relatado, de recolhimentos alegadamente indevidos de PASEP, relativos aos períodos de vencimento de 28/06/1996 a 14/12/1998, com data de arrecadação de 17/07/96 a 26/01/99, tendo o pedido de restituição sido protocolado na repartição fazendária em 20 de abril de 2010.

A recorrente pretende a aplicação da orientação prevista no Parecer COSIT nº 58/98, contudo, conforme já dito, tal aplicação se limita aos pedidos formulados até 31 de novembro de 1999, não favorecendo a recorrente.

Igualmente, aplicadas as demais formas de contagem do prazo prescricional, não merece acolhida o pedido formulado pela recorrente.

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento confirmando a ocorrência da prescrição apontada pela decisão recorrida.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator